



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7.991, de 26/12/2011

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Processo nº: 66.026

Proc. 0015944-91.2013.8.26.0000

Julgada Procedente

PROJETO DE LEI Nº 11.215

Autor: **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**

Ementa: Altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.

Arquive-se.

W. M. M. M. M.
Diretor

04/01/2013



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 02
Proj. 66026

PROJETO DE LEI Nº. 11.215

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>M. A. F. S.</i> Diretora 10/12/2012	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 12/12/12	<i>CJR</i>	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer nº 1907	QUORUM: MS		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>M. A. F. S.</i> Diretora Legislativa 11/12/2012	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 11/12/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 11/12/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 2068
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []



03
66026

PP 23727/2012

PUBLICAÇÃO Rubrica
14/12/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 10/DEZ/2012 16:39 000066026

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CJR
Presidente
11/12/2012

APROVADO
Presidente
20/12/12

PROJETO DE LEI Nº. 11.215
(Júlio César de Oliveira)

Altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.

Art. 1º. A Lei nº. 7.869, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.-A. É assegurado àqueles que tenham exercido cargo público como agente político ou cargo em comissão, a partir da data em que deixarem de integrar a Administração Pública Municipal (direta, indireta e Poder Legislativo), em caráter temporário ou definitivo, o direito de ciência, acesso e acompanhamento dos processos e expedientes nos quais tenham atuado no exercício de suas funções como representantes da Administração, enquanto esses permanecerem pendentes de decisão e conclusão por parte dos órgãos internos e externos encarregados do controle e fiscalização, dentre outros, para que possam auxiliar na defesa dos interesses do órgão ou para que possam diretamente exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, adotar outras providências cabíveis.

“Parágrafo único. É assegurado, independentemente do pagamento de taxa, aos interessados aludidos neste artigo, o direito de extração de cópias reprográficas dos processos e expedientes em que figurem nessa qualidade, mediante protocolo de requerimento.”

(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10.12.2012

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
“Julião”



04
66026

(PL nº. 11.215 - fls. 2)

Justificativa

O presente projeto de lei visa dar plenitude à lei de transição (Lei nº 7.869, de 22/06/2012), no sentido de viabilizar que o agente político ou o ocupante de cargo em comissão, a partir da data em que deixarem de integrar a Administração Pública Municipal (Administração Pública direta, indireta e Poder Legislativo), em caráter temporário ou definitivo, tenham o direito de ciência, acesso e acompanhamento dos processos e expedientes nos quais tenham atuado no exercício de suas funções como representante da Administração, enquanto esses permanecerem pendentes de decisão e conclusão por parte dos órgãos internos e externos encarregados do controle e fiscalização, dentre outros, para que possam auxiliar na defesa dos interesses do órgão ou para que possam diretamente exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, adotar outras providências cabíveis.

Este dispositivo, portanto, busca aprimorar a lei, em consonância com o art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como permitir que os agentes públicos supracitados possam colaborar com a Administração Pública na conformação e sindicância de seus atos.

Salientamos que a matéria já foi objeto de análise da Consultoria Jurídica da Casa (Parecer nº 191, da lavra do Dr. João Jampaulo Júnior, datado de 15 de junho de 2009) que apontou para a legalidade da propositura.

Espero contar com o apoio dos nobres Pares na aprovação do presente projeto.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
"Julião"



05
66026
[Handwritten signature]

LEI N.º 7.869, DE 22 DE JUNHO DE 2012

Regula na administração pública a transição governamental.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de maio de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. Fica instituído o processo de transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Parágrafo único. O processo de transição governamental terá início no dia 1º de novembro do mesmo ano em que houver a eleição.

Art. 2º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, por meio de ofício, a equipe de transição, a qual terá acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos da administração pública e a outros dados que julgar relevantes.

§ 1º. O candidato eleito deverá indicar ao Prefeito, no mesmo ofício, o responsável pela coordenação dos trabalhos vinculados à transição governamental, o qual, por sua vez, indicará um representante do governo para a mesma tarefa.

§ 2º. A relação dos integrantes da equipe de transição, bem como do seu coordenador, deverá ser publicada na imprensa oficial do Município.

Art. 3º. Os pedidos de acesso às informações de qualquer natureza deverão ser formulados por escrito ao representante do governo coordenador da transição, a quem competirá requisitar dos órgãos e entidades da administração pública os dados solicitados pela equipe de transição, observadas as condições estabelecidas na presente lei.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração pública deverão encaminhar à equipe de transição as informações de que trata o "caput", no menor prazo possível, relativas ao que segue:

- I - programas realizados e em execução relativos ao período do governo em curso;
- II - assuntos que demandarão ação ou decisão da administração nos 100 (cem) primeiros dias do novo governo;
- III - projetos que aguardam implementação ou que tenham sido interrompidos; e
- IV - glossário de projetos, termos técnicos e siglas utilizadas pela administração pública.



06
66026

Art. 4º. As reuniões dos servidores com os integrantes da equipe de transição devem ser objeto de agendamento e registro sumário em atas que indiquem os participantes, os assuntos tratados, as informações solicitadas e o cronograma de atendimento das demandas apresentadas.

Art. 5º. Os representantes do governo e demais dirigentes de órgãos da administração deverão oferecer ainda, ao seu sucessor indicado, outras informações julgadas relevantes sobre suas principais responsabilidades e encargos.

Art. 6º. As informações e dados estatísticos de domínio público constantes de estudos já finalizados poderão ser prestados a qualquer tempo, independentemente da solicitação formal ou da autorização do Prefeito.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese serão prestadas informações protegidas por sigilo bancário, fiscal ou judicial.

Art. 7º. A critério do candidato eleito, poderá ser solicitada à administração pública a disponibilização do local para acomodar a equipe de transição, bem como o fornecimento de infraestrutura para a execução de seus trabalhos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL L. A. DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de junho de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 191

PROJETO DE LEI Nº 10.322
57.047

PROCESSO Nº

De autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei regula na administração pública a transição governamental.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE

Para que o presente projeto possa prosperar, sugere-se o acréscimo de artigo com a seguinte redação.

" Art. __. O Poder Executivo regulamentará a presente lei."

Tal alteração busca adequar o projeto ao disposto no art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município, uma vez que compete ao Prefeito expedir regulamentos para garantir a fiel execução das leis.

PARECER

O presente projeto de lei tem como objetivo regular na administração pública a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessárias à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

De acordo com o art. 6º, *caput*, e art. 13, I, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive no sentido de complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por fim, segundo o disposto nos arts. 45 e 46 do referido diploma legal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições legalidade e constitucionalidade.

DA COMISSÃO



08
06026

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação.

QUORUM

Maioria simples (art. 44, da L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 15 de junho de 2009.

João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico

Ana Laura S. Victor
Estagiária

Caroline C.A. Souza
Estagiária

ALSV



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1907**

PROJETO DE LEI Nº 11.215

PROCESSO Nº 66.026

De autoria do Vereador **JULIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, o presente projeto de lei altera a Lei 7869/2012, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar aos agentes públicos que especifica acesso à informação..

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04; cópia da Lei n. 7869/12 (fls. 05/06) e do Parecer CJ nº 191 (fls. 07/08).

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

No que tange à regulação de acesso às informações junto ao Poder Executivo (Administração direta e indireta) entendemos que o projeto seja inconstitucional, por versar sobre matéria privativa do Alcaide (*rectius*, lesão ao art. 2º, da CF c.c. Art. 5º, da CE). Noutro giro, não cabe ao Poder Legislativo estabelecer critérios de acesso às informações de outro Poder.

E. TJ/SP, v.g.:

Nesse sentido, remansosa jurisprudência do

Adin n. 0063120-03.2012.8.26.0000 Direta de Inconstitucionalidade
Relator(a): Kioitsi Chicuta Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão
Especial Data do julgamento: 25/07/2012 Data de registro: 01/08/2012
Outros números: 00631200320128260000



Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 3.464, de 3 de janeiro de 2012, do Município de Ubatuba. Projeto de lei de iniciativa parlamentar. Norma que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa. Exercício do poder de polícia administrativo. **Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.** Procedência da ação. É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre medidas de combate a violência urbana, inclusive determinando interdição ou cassação de licença de funcionamento a estabelecimentos comerciais em razão da prática de ilícitos em suas dependências, bem como aplicação da pena de multa, por tratar de matéria cuja competência exclusiva é do chefe do Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa

A Edilidade, portanto, não pode, sem romper com o princípio da separação dos poderes, estabelecer critérios para fornecimento de informações de outro Poder.

DA LEGÍSTICA.

Esta evidência acarreta reflexos em termos de legística, pois se a propositura se limitasse apenas ao Poder Legislativo (hipótese em que a propositura se apresentaria constitucional) a espécie legislativa adequada seria a Resolução (não submetida à sanção do Alcaide e destinada à regular matéria *interna corporis*).



DO PARECER CJ Nº 191.

Anotamos, outrossim, que a Lei que se pretende alterar (Lei Municipal nº 7869/2012) contou com parecer favorável da Consultoria Jurídica da Casa e que não reflete o atual posicionamento deste órgão técnico, por conta das inúmeras decisões do E. TJ/SP acenando para inconstitucionalidade de leis correlatas.

Todavia, este dado objetivo poderá ser sopesado por Vossas Excelências na condição de lúdimos "juizes do interesse público".

No mérito, dirá o Soberano Plenário.

DAS COMISSÕES.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

DO QUÓRUM.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 11 de dezembro de 2012.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.026

PROJETO DE LEI Nº 11.215, do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.069

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegal e inconstitucional propostas da temática abordada pela presente propositura.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que implicitamente possa alcançar âmbito de atuação do Executivo ou de órgão público. Neste aspecto ousamos não concordar com o estudo jurídico apresentado por entendermos que a iniciativa encontra amparo no art. 13, I, da Carta de Jundiaí e merece ser debatida nesta Casa de Leis. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 04, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.

APROVADO
11/12/12

Sala das Comissões, 11/12/2012.

ANÁ TONELLI

PAULO SERGIO MARTINS
rsy

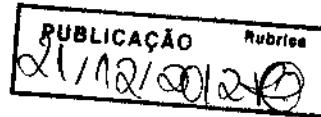
FERNANDO BARDI
Presidente e Relator

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"

ROBERTO CONDE ANDRADE



proc. 66.026



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 11.215

Altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de dezembro de 2012 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 7.869, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

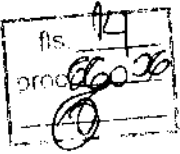
“Art. 7º.-A. É assegurado àqueles que tenham exercido cargo público como agente político ou cargo em comissão, a partir da data em que deixarem de integrar a Administração Pública Municipal (direta, indireta e Poder Legislativo), em caráter temporário ou definitivo, o direito de ciência, acesso e acompanhamento dos processos e expedientes nos quais tenham atuado no exercício de suas funções como representantes da Administração, enquanto esses permanecerem pendentes de decisão e conclusão por parte dos órgãos internos e externos encarregados do controle e fiscalização, dentre outros, para que possam auxiliar na defesa dos interesses do órgão ou para que possam diretamente exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, adotar outras providências cabíveis.

“Parágrafo único. É assegurado, independentemente do pagamento de taxa, aos interessados aludidos neste artigo, o direito de extração de cópias reprográficas dos processos e expedientes em que figurem nessa qualidade, mediante protocolo de requerimento.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte de dezembro de dois mil e doze (20/12/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 812/2012
proc. 66.026

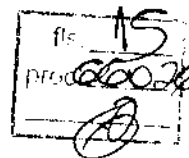
Em 20 de dezembro de 2012.

Exmº. Sr.
MIGUEL HADDAD
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 11.215**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.215

PROCESSO Nº. 66.026

OFÍCIO PR/DL Nº. 812/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

21 / 12 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Arilton

RECEBEDOR:

Selipe

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

17 / 01 / 13

Wlleslaine

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls 16
Proc. 66020
[Handwritten signature]

OF. GP.L. nº 403/2012

Processo nº 30.699-6/2012

Jundiaí, 26 de dezembro de 2012.


Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNDIAÍ-SP
[Handwritten signature]
28/12/2012

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.991, objeto do Projeto de Lei nº 11.215, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

sccl



LEI N.º 7.991, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº. 7.869, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º.-A. É assegurado àqueles que tenham exercido cargo público como agente político ou cargo em comissão, a partir da data em que deixarem de integrar a Administração Pública Municipal (direta, indireta e Poder Legislativo), em caráter temporário ou definitivo, o direito de ciência, acesso e acompanhamento dos processos e expedientes nos quais tenham atuado no exercício de suas funções como representantes da Administração, enquanto esses permanecerem pendentes de decisão e conclusão por parte dos órgãos internos e externos encarregados do controle e fiscalização, dentre outros, para que possam auxiliar na defesa dos interesses do órgão ou para que possam diretamente exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa ou, ainda, adotar outras providências cabíveis.

“Parágrafo único. É assegurado, independentemente do pagamento de taxa, aos interessados aludidos neste artigo, o direito de extração de cópias reprográficas dos processos e expedientes em que figurem nessa qualidade, mediante protocolo de requerimento.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO
ÓRGÃO ESPECIAL

TRANSMISSÃO VIA FAX N.º 44 / 2013

DATA: 01/02/2013

REMETENTE: SJ 6.1 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

N.º de Referência do Remetente: 0015944 - 91.2013.8.26.0000

N.º de Referência do Destinatário: LEI n.º 7991 de 26/12/2012

Assunto: LIMINAR CONCEDIDA, nos termos da v. decisão de fls. 28

Número de páginas (Inclusive a de rosto) 02 páginas.

CASO NOSSA MENSAGEM NÃO TENHA SIDO RECEBIDA, FAVOR ENTRAR EM CONTATO IMEDIATAMENTE ATRAVÉS DO TEL: (0 XX 11) 3106-4148

*A CJ
supl. v.
[Signature]*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

EXPEDIENTE

No. 20
Proc. 66.026

SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial
Praça da Sé s/nº - Palácio da Justiça - Sala 309 - CEP: 1018010

São Paulo, 07 de fevereiro de 2013.

Referência:

Ofício n.º 423-O/2013-fsd

Direta de Inconstitucionalidade nº 0015944-91.2013.8.26.0000

Número de Origem: 7991/2012 -

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Senhor Presidente,

A DJ
[Handwritten Signature]
Presidente
27/02/2013

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo legal, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.

~~*[Handwritten Signature]*~~
KIOPSI CHICUTA
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

A DT
[Handwritten Signature]
27/02/13



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Despacho

Direta de Inconstitucionalidade Processo nº 0015944-91.2013.8.26.0000

Relator(a): **KIOITSI CHICUTA**
Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, tendo por objeto a Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica, sob a alegação de que referida norma, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, apontando vício de iniciativa e ofensa aos artigos 5º, *caput*, 47, inciso XI, 111 e 144, da Constituição Estadual. Pede a concessão de liminar.

Concedo a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, até o julgamento da presente ação. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição Estadual.

Dê-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí e ao Prefeito Municipal da concessão da liminar e solicitem-se-lhes informações com prazo de trinta dias.

Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado para defesa do ato, com prazo de quinze dias, e, finalmente, colha-se parecer do Ministério Público.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2013.

Kioitsi Chicuta
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por KIOITSI CHICUTA. Para conferir o original, acesse o site <http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigitalsg/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0015944-91.2013.8.26.0000 e o código R00000065FGJ.



0015944-91.2013



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

7 06

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

LEI MUNICIPAL Nº 7.991/2012.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, PEDRO ANTONIO BIGARDI, domiciliado na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de liminar

Com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo, combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e fundamentos a seguir aduzidos.

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, altera a Lei 7.869/12 que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar

cf doc 51 segue attached

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

4/2/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

33

a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica.

A aludida norma, de autoria de vereador, violou o princípio da separação de poderes, porquanto intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, não obstante ter sido sancionada pelo Prefeito Municipal à época. Por tal razão, evidente o vício de iniciativa, com violação aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 47, inciso XI, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

Da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A Lei nº 7.991/2012 origina-se do Projeto de Lei nº 11.215, aprovado pela Câmara Municipal em 20 de dezembro de 2012. O seu trâmite, surpreendentemente célere, ocorreu na última semana do mandato do Prefeito anterior. Em apenas seis dias o Projeto de Lei tinha parecer do antigo Secretário de Negócios Jurídicos (quando normalmente o parecer é dado por um Procurador Jurídico de carreira) e até manifestação de Secretaria não afeta diretamente à matéria tratada (no caso a Secretaria de Administração), tendo sido promulgada a lei pelo Chefe do Executivo à época em 26/12/2012, isso não obstante posicionamento contrário da Consultoria Jurídica da Câmara Municipal de Jundiaí, que se manifestou pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo Municipal.

A mencionada lei deverá ser declarada inconstitucional, em virtude de o seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal, sendo certo que, conforme a jurisprudência do STF, a concordância do Chefe do Executivo não tem o condão de sanar o vício de origem verificado.

Sobre o tema assim leciona Luis Roberto Barroso:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

4/2/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

04

Relativamente ao vício de iniciativa, quando conferida esta privativamente ao Presidente da República, vigorou por algum tempo o entendimento de que ele poderia ser convalidado no momento da sanção, expresso no verbete n. 5 da Súmula do STF: "A sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo". Tal orientação, todavia, já não prevalece de longa data, tendo o STF entendido que ela expressava a jurisprudência predominante sob o regime da Constituição de 1946 (RTJ, 127:811, 1989), estando o ponto de vista atual sintetizado na decisão seguinte: "A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal, não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a vontade do Chefe do Poder Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa constitucional usurpada - revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República" (STF, DJU, 15set. 1995, ADInMC 1.070-MS, Rel. Min. Celso de Mello). In: O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro; São Paulo: Saraiva; 3ª ed.; p. 27).

Bem por isso, a lei censurada nesta ação direta padece de clara e evidente inconstitucionalidade, por afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, conforme disposto no artigo 2º da Constituição Federal, reproduzido no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo e previsto também, em especial, em seu artigo 144.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles:

A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito *adjuvandi causa*, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

4/2/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial (in: Direito Municipal Brasileiro; São Paulo: Malheiros Editores; 14ª ed.; pp. 605/606).

Ao Prefeito caberá sempre o exercício dos atos que impliquem no gerir as atividades municipais, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que são atribuídos. De outro lado, à Câmara Municipal incumbe editar normas regulatórias de caráter genérico e abstrato. Porém, se ela edita lei assegurando a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, impondo obrigações ao Executivo está a usurpar função que é atribuída ao Prefeito, pois ela não administra a Cidade.

A cláusula de reserva atinente ao poder de instauração do processo legislativo é de observância compulsória, sob pena de desrespeito ao postulado da separação de poderes, conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal.

A sanção do projeto de lei, de que resultou a Lei Municipal nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, não assume qualquer relevância jurídico-constitucional, nem afasta o vício de inconstitucionalidade que a infirma.

A sanção, pelo Prefeito Municipal à época, do projeto de lei em que se converteu a referida lei não tem o condão de validar a inconstitucionalidade formal desse diploma legislativo, cuja elaboração resultou da usurpação do poder de iniciativa, reservado, com exclusividade, ao Chefe do Executivo.

Lei municipal de iniciativa parlamentar não pode dispor sobre organização e funcionamento da Administração, visto que isso viola o art. 47, incisos II e XI, da Constituição Estadual. Cabe ao Poder Executivo o exercício

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8617



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

de atos de gestão das atividades municipais. Cabe-lhe também a iniciativa das leis que digam respeito a tal atividade. No presente caso, a lei em questão estabelece nítida interferência na atividade de gestão do Poder Executivo, o que não pode ser admitido.

O princípio da impessoalidade, previsto no caput do artigo 37 da Constituição da República, reproduzido no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo, pode ser entendido por dois prismas. Em relação à própria Administração Pública significa que a responsabilidade dos atos administrativos praticados não deve ser imputada ao agente e sim à pessoa jurídica, ou seja, à própria Administração Pública. Já em relação aos administrados significa que a Administração Pública não poderá atuar discriminando pessoas gratuitamente. A Administração deve permanecer numa posição de neutralidade em relação às pessoas privadas, sem discriminação nem favoritismo, o que se constitui até em desdobramento do princípio da isonomia.

Ora, ex-agentes políticos titularizaram por um dado período cargos públicos. Não titularizam mais. Não detendo mais cargo público na Administração o tratamento a eles destinado deverá ser o mesmo de qualquer cidadão, sob pena de violação do princípio da impessoalidade e da isonomia. Não há de se confundir o ente federativo com aquele agente político que o representa; menos ainda com aquele que não o representa mais. Além disso, não compete aos ex-agentes políticos auxiliar na defesa dos interesses do órgão que atuaram, pois esses deverão ser defendidos antes de tudo pela própria Administração.

Também a parte final do art. 7º-A ora acrescentado na Lei nº 7.869/12 não convence. É que o direito ao contraditório e a ampla defesa dos ex-agentes políticos poderá ser exercido, se o caso, em processo autônomo. O acompanhamento dos processos e expedientes nos quais esses agentes

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Handwritten mark resembling a stylized 'X' or signature.

tenham atuado no exercício de suas funções certamente apenas tumultuará o deslinde e o bom termo dos mesmos.

Nesta quadra cumpre ressaltar que não se nega o direito à informação, tanto que no âmbito deste Município foi editado o Decreto nº 23.865, de 18 de junho de 2012, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216, todos da Constituição da República. Porém, vulnera o princípio da razoabilidade permitir o acesso privilegiado a processos e expedientes por parte de ex-agentes políticos (basicamente ex-Secretários Municipais), apenas pelo fato de um dia ter ocupado cargo na Administração Pública. Não há adequação, na lei, entre o meio utilizado e o fim que pretensamente se persegue.

Em resumo, a alteração da Lei nº 7.869/12 pela Lei 7.991/2012, que ora se combate, não observou os ditames constitucional concernentes ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes, não obedecido pelo Legislativo Municipal. Além disso, ocorreu invasão da esfera de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta aos preceitos insculpidos nos artigos 5º, *caput*, 47, inciso XI, 111 e 144, todos da Constituição Paulista.

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a consequente declaração de inconstitucionalidade.

Handwritten signature and initials.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517

4/2/2013



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal indevidos procedimentos que visam exclusivos interesses de ex-ocupantes de cargos públicos, e não aos da Administração, tumultuando o desempenho de suas atividades.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente ação para requerer:

- a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, com *efeitos ex tunc*;
- b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte

Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



Cópia extraída no
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo



Prefeitura de Jundiaí
Secretaria de Negócios Jurídicos

- c) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- d) seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

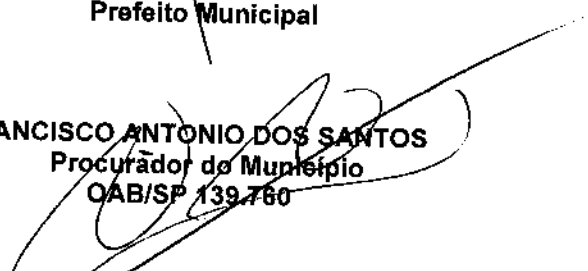
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 16 de janeiro de 2013.


PEDRO ANTONIO BIGARDI
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador do Município
OAB/SP 139.760

Paço Municipal Nova Jundiaí- Av. da Liberdade s/nº - Jd. Botânico - 7º andar - Ala Norte
Jundiaí-SP - CEP 13214-900 - Fone: 4589-8500 - Fax: 4589-8517



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. KIOITSI CHICUTA, DD.
DESEMBARGADOR RELATOR DA ADIN Nº 0015944-
91.2013.8.26.0000, DO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ADIN nº 0015944-91.2013.8.26.0000
Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Comarca: São Paulo
Relator: Des. Kioitsi Chicuta
Sala 309

IMP. DA JAI 200201721 V 16 0009103-05

PROTOCOLO INTEGRADO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, neste ato representada por seu Presidente, Vereador **GERSON HENRIQUE SARTORI**, e pelos Consultores Jurídicos **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO** inscrito na OAB/SP nº 131.522, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 423-O/2013 - fsd, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, SJ 6.1**, datado de 7 de fevereiro de 2013, recebido nesta Câmara em 27 de fevereiro de 2013, conforme protocolo 066.578, nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade, em epigrafe, que visa declarar inconstitucional a Lei do Município de Jundiaí nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que "*Altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica*", em trâmite nesse Egrégio Tribunal, vem prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:



DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 11.215, de autoria do Vereador **JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA**, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica, contou com parecer pela inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Extraordinária do dia 20 de dezembro de 2012, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade.

3. O Chefe do Executivo, no exercício de suas atribuições, promulgou a Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, consoante demonstra a anexa cópia do inteiro teor do processo legislativo.

Eram as informações.

Jundiaí, 28 de fevereiro de 2013.


FÁBIO NADAL PEDRO
OAB/SP 131.522


RONALDO SALLES VIEIRA
OAB/SP 85.061



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CNPJ sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **GERSON HENRIQUE SARTORI**, brasileiro, casado, Vereador, portador do RG 18.619.466-3, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 079.615.078-84, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo, advogados RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - **Processo nº 0015944-91.2013.8.26.0000**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos perante os Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 27 de fevereiro de 2013.

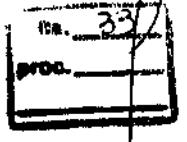

GERSON HENRIQUE SARTORI
Presidente

rsv



AASP
Associação dos Advogados
de São Paulo

Data impressão: terça-feira, 02 de julho de 2013 - 13h19
Associado: FABIO NADAL PEDRO
OAB: 131522



1. TJ-SP

Disponibilização: terça-feira, 2 de julho de 2013.

Arquivo: 170

Publicação: 2

SEÇÃO III Subseção IX - Intimações de Acórdãos Órgão Especial, Câmara Especial e Recursos aos Tribunais Superiores Processamento do Órgão Especial - Palácio da Justiça - sala 309

Nº 0015944-91.2013.8.26.0000 - Direta de Inconstitucionalidade - São Paulo - Autor: Prefeito do Município de Jundiá - Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá - Magistrado(a) Kioitsi Chicuta - JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U. ART. 511 CPC - EVENTUAL RECURSO - SE AO STJ: CUSTAS R\$ 131,87 - CÓD. 18832-8 E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - CÓD. 10825-1 (AMBOS GUIA GRU NO SITE <http://www.stj.jus.br>) - BANCO DO BRASIL - RESOLUÇÃO Nº 04/2013 DO STJ - DJU DE 04/02/2013; SE AO STF: CUSTAS R\$ 145,36 - GUIA GRU - COBRANÇA - FICHA DE COMPENSAÇÃO - CÓD. 18826-3 (EMITIDA ATRAVÉS DO SITE www.stf.jus.br) E PORTE DE REMESSA E RETORNO R\$ 64,00 - GUIA FEDTJ - CÓD. 140-6 - BANCO DO BRASIL OU INTERNET - RESOLUÇÃO Nº 500 de 16/01/2013 DO STF. - Advs: Francisco Antonio dos Santos (OAB: 139760/SP) (Procurador) - **Fabio Nadal Pedro** (OAB: **131522/SP**) - Ronaldo Salles Vieira (OAB: 85061/SP) - Palácio da Justiça - Sala 309



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no.	34
proc.	

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

46

ACÓRDÃO



03883930

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0015944-91.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



No. 35
proc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

Comarca : São Paulo
Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí
Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO N.º 24.795

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, de autoria parlamentar, que altera a Lei n.º 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão no âmbito das atividades executivas da Administração. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Ofensa, também, aos princípios da impessoalidade, finalidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n.º 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que "Altera a Lei n.º 7.869/12, que regula na administração

5



no. 36
proc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

2

pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica”.

Alega o requerente que referida norma, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, bem como ofende os princípios da impessoalidade e razoabilidade, contrariando o disposto nos artigos 5º, caput, 47, inciso XI, 111 e 144, da Constituição Estadual. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação.

Concedida a liminar para sustar a eficácia da lei até o julgamento da ação (fl. 28), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 42/43), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 64/66), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela procedência da ação (fls. 68/79).

É o resumo do essencial.

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 144 da Constituição Paulista, que dispõe: “Os Municípios, com autonomia política,



no.	351
proc.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

3

legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que “altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica”, de iniciativa parlamentar, apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.869, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art. 7º-A. É assegurado àqueles que tenham exercido cargo público como agente político ou cargo em comissão, a partir da data em que deixarem de integrar a Administração Pública Municipal (direta, indireta e Poder Legislativo), em caráter temporário ou definitivo, o direito de ciência, acesso e acompanhamento dos processos e expedientes nos quais tenham atuado no exercício de suas funções como representantes da Administração, enquanto esses permanecerem pendentes de decisão e conclusão por parte dos órgãos internos e externos encarregados do controle e fiscalização, dentre outros, para que possam auxiliar na defesa dos interesses do órgão ou para que possam diretamente exercer o direito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Re. 38
Proc. _____

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

4

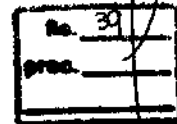
contraditório e à ampla defesa ou, ainda, adotar outras providências cabíveis.

Parágrafo único. É assegurado, independentemente do pagamento de taxa, aos interessados aludidos neste artigo, o direito de extração de cópias reprográficas dos processos e expedientes em que figurem nessa qualidade, mediante protocolo de requerimento."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A lei ora impugnada estabelece normas que importam em alteração da rotina administrativa no tocante aos processos e expedientes nos quais servidores, na condição de agentes políticos ou ocupantes de cargo em comissão, atuaram na gestão anterior, assegurando-lhes o direito de ciência, acesso e acompanhamento de tais atos.

No caso, a lei questionada, de iniciativa parlamentar, trata de matéria típica da administração pública municipal, valendo salientar que cabe ao Poder Executivo a regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão, conforme bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça. Vê-se, portanto, que houve invasão da esfera de gestão administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

5

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

Ora, no caso em tela, ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorreu em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: “A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 40
proc.

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

6

mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (*in* ‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Assim, a Câmara Municipal de Jundiaí não poderia arrogar para si a competência para autorizar a prática de atos específicos e concretos da administração, o que leva à conclusão de que referida lei local é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*”, no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

De outra parte, a Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, à evidência, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, finalidade e da razoabilidade, previstos nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

7

Assim porque, ao estabelecer privilégio de acesso a informações por parte das pessoas que ocuparam cargos na Administração Pública, no exercício de função política ou de confiança, o legislador municipal criou desigualdade em relação aos demais usuários das mesmas vias. É cediço que deveriam se sujeitar às mesmas regras de acesso à informação e atos de governo como os demais cidadãos, não sendo admissível "desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais." (Celso Antonio Bandeira de Mello, in *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 35).

Viola, ainda, o princípio da finalidade, na medida em que a norma objetiva tão somente satisfazer interesses privados de cunho político de uma diminuta parcela de cidadãos, em detrimento do interesse público que deve nortear os atos administrativos. Nesse ponto, transcreve-se trecho do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça sobre a questão: "Não é, ainda, razoável sustentar os motivos determinantes da lei relacionados a auxílio na defesa dos interesses do órgão e a possibilitar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, e, nem de que esteja informada por interesse público. Quem integrou uma gestão municipal tem a sua disposição mecanismos legais para eventual controle da moralidade administrativa (direito a informação, ação popular, direito de representação etc), bem como para defesa de seus interesses pessoais. É possível imaginar os conflitos e desordem que podem gerar a ciência, acesso e acompanhamento irrestrito por parte de integrantes do governo substituído nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no. 42
proc. _____

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

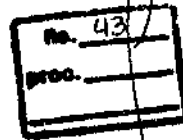
8

processos e expedientes de tomada de decisão iniciados na gestão anterior. De outro lado, as ações governamentais estão geralmente marcadas pela discricionariedade, não sendo razoável conferir o direito previsto no ato normativo impugnado, a pretexto de auxílio na defesa dos interesses do órgão." (fl. 77).

Por outro lado, a norma impugnada também é incompatível com o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 111 da Constituição Paulista.

Segundo o entendimento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, por esse princípio constitucional "o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos". E mais adiante, afirma "a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida". (in *Legitimidade e discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 37-40).

Conforme bem ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça "os direitos conferidos pelo ato normativo impugnado não passam por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atendem a nenhuma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

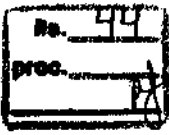
9

necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos agentes políticos e integrantes de cargo em comissão que integraram a Administração; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público, haja vista que podem gerar conflitos e dificuldade para a ordinária gestão administrativa; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois existem outros mecanismos já a disposição para o exercício do controle e colaboração tomados como justificativas para a inovação normativa." (fl. 78).

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 111, 144, da Constituição Estadual Paulista.

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí.


KIOITSI CHICUTA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JUDICIÁRIA

SJ 6.1 – Serv. de Processamento do Órgão Especial
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro-Capital-São Paulo-CEP 01018-010
Tel: (11) 3106-4148/3241-4162, e-mail: sj6.1.2@tjsp.jus.br


São Paulo, 5 de julho de 2013.

Ofício n.º 2203 -A/2013-bc
Direta de Inconstitucionalidade nº 0015944-91.2013.8.26.0000
Número de Origem: 7991/2012 -
Autor: Prefeito do Município de Jundiá
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

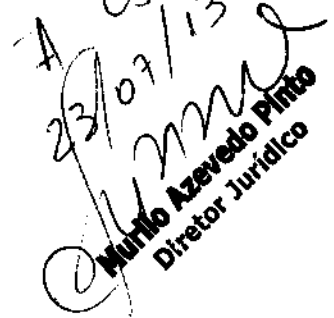
Senhor Presidente,

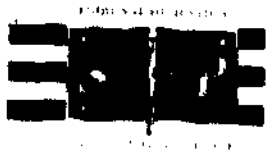
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e para os devidos fins, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do V. Acórdão prolatado nos autos de Direta de Inconstitucionalidade supramencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


MARCOS DE LIMA FORTA
Juiz Assessor da Presidência
FERNÃO BURBA FRANCO
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

A CS
23/07/13

Munho Azevedo Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

no. 45
PROC. _____

46

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



03883930

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0015944-91.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, PAULO DIMAS MASCARETTI, LUIS GANZERLA, ITAMAR GAINO, VANDERCI ÁLVARES, DAMIÃO COGAN e EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 12 de junho de 2013.

RÍOIS CHICUTA
RELATOR



no. 46
proc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

Comarca : São Paulo

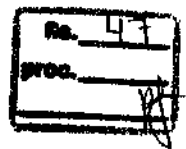
Requerente : Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

VOTO N.º 24.795

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, de autoria parlamentar, que altera a Lei n.º 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão no âmbito das atividades executivas da Administração. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Ofensa, também, aos princípios da impessoalidade, finalidade e razoabilidade. Inconstitucionalidade reconhecida. Procedência da ação.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiaí, tendo por objeto a Lei n.º 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que "Altera a Lei n.º 7.869/12, que regula na administração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

2

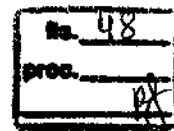
pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica”.

Alega o requerente que referida norma, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, bem como ofende os princípios da impessoalidade e razoabilidade, contrariando o disposto nos artigos 5º, caput, 47, inciso XI, 111 e 144, da Constituição Estadual. Pede a concessão de liminar e, ao final, a procedência da ação.

Concedida a liminar para sustar a eficácia da lei até o julgamento da ação (fl. 28), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 42/43), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 64/66), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela procedência da ação (fls. 68/79).

É o resumo do essencial.

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 144 da Constituição Paulista, que dispõe: “Os Municípios, com autonomia política,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

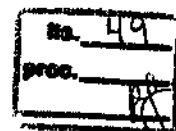
3

legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição”.

A Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que “altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica”, de iniciativa parlamentar, apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. A Lei nº 7.869, de 22 de junho de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 7º-A. É assegurado àqueles que tenham exercido cargo público como agente político ou cargo em comissão, a partir da data em que deixarem de integrar a Administração Pública Municipal (direta, indireta e Poder Legislativo), em caráter temporário ou definitivo, o direito de ciência, acesso e acompanhamento dos processos e expedientes nos quais tenham atuado no exercício de suas funções como representantes da Administração, enquanto esses permanecerem pendentes de decisão e conclusão por parte dos órgãos internos e externos encarregados do controle e fiscalização, dentre outros, para que possam auxiliar na defesa dos interesses do órgão ou para que possam diretamente exercer o direito ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

4

contraditório e à ampla defesa ou, ainda, adotar outras providências cabíveis.

Parágrafo único. É assegurado, independentemente do pagamento de taxa, aos interessados aludidos neste artigo, o direito de extração de cópias reprográficas dos processos e expedientes em que figurem nessa qualidade, mediante protocolo de requerimento."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A lei ora impugnada estabelece normas que importam em alteração da rotina administrativa no tocante aos processos e expedientes nos quais servidores, na condição de agentes políticos ou ocupantes de cargo em comissão, atuaram na gestão anterior, assegurando-lhes o direito de ciência, acesso e acompanhamento de tais atos.

No caso, a lei questionada, de iniciativa parlamentar, trata de matéria típica da administração pública municipal, valendo salientar que cabe ao Poder Executivo a regulamentação de práticas administrativas em processos e expedientes de tomada de decisão, conforme bem ponderou a douta Procuradoria Geral de Justiça. Vê-se, portanto, que houve invasão da esfera de gestão administrativa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

5

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

Ora, no caso em tela, ao tratar de matéria cuja competência exclusiva é do Chefe do Executivo, incorreu em nítida violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: "A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

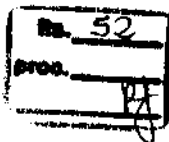
6

mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (*in* ‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed. atual., Malheiros Editores, 1990, p. 438-439).

Assim, a Câmara Municipal de Jundiaí não poderia arrogar para si a competência para autorizar a prática de atos específicos e concretos da administração, o que leva à conclusão de que referida lei local é incompatível com o princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em “*numerus clausus*”, no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

De outra parte, a Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí, à evidência, afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, finalidade e da razoabilidade, previstos nos artigos 111 e 144 da Constituição Estadual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

7

Assim porque, ao estabelecer privilégio de acesso a informações por parte das pessoas que ocuparam cargos na Administração Pública, no exercício de função política ou de confiança, o legislador municipal criou desigualdade em relação aos demais usuários das mesmas vias. É cediço que deveriam se sujeitar às mesmas regras de acesso à informação e atos de governo como os demais cidadãos, não sendo admissível "desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais." (Celso Antonio Bandeira de Mello, in *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, 3. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 35).

Viola, ainda, o princípio da finalidade, na medida em que a norma objetiva tão somente satisfazer interesses privados de cunho político de uma diminuta parcela de cidadãos, em detrimento do interesse público que deve nortear os atos administrativos. Nesse ponto, transcreve-se trecho do parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça sobre a questão: "Não é, ainda, razoável sustentar os motivos determinantes da lei relacionados a auxílio na defesa dos interesses do órgão e a possibilitar o exercício do direito ao contraditório e da ampla defesa, e, nem de que esteja informada por interesse público. Quem integrou uma gestão municipal tem a sua disposição mecanismos legais para eventual controle da moralidade administrativa (direito a informação, ação popular, direito de representação etc), bem como para defesa de seus interesses pessoais. É possível imaginar os conflitos e desordem que podem gerar a ciência, acesso e acompanhamento irrestrito por parte de integrantes do governo substituído nos



Nº.	53
PROC.	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

8

processos e expedientes de tomada de decisão iniciados na gestão anterior. De outro lado, as ações governamentais estão geralmente marcadas pela discricionariedade, não sendo razoável conferir o direito previsto no ato normativo impugnado, a pretexto de auxílio na defesa dos interesses do órgão." (fl. 77).

Por outro lado, a norma impugnada também é incompatível com o princípio da razoabilidade, previsto no artigo 111 da Constituição Paulista.

Segundo o entendimento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, por esse princípio constitucional "o que se pretende é considerar se determinada decisão, atribuída ao Poder Público, de integrar discricionariamente uma norma, contribuirá efetivamente para um satisfatório atendimento dos interesses públicos". E mais adiante, afirma "a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida". (in *Legitimidade e discricionariedade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989, p. 37-40).

Conforme bem ponderado pela douta Procuradoria Geral de Justiça "os direitos conferidos pelo ato normativo impugnado não passam por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atendem a nenhuma



No. 54
Proc.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0015944-91.2013.8.26.0000

9

necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos agentes políticos e integrantes de cargo em comissão que integraram a Administração; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público, haja vista que podem gerar conflitos e dificuldade para a ordinária gestão administrativa; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois existem outros mecanismos já a disposição para o exercício do controle e colaboração tomados como justificativas para a inovação normativa." (fl. 78).

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, 111, 144, da Constituição Estadual Paulista.

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiaí.


KIOIPI CHICUTA
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO**

LEI Nº 7.991, de 26/12/2012.

PROCESSO Nº 66.026

Altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.

Processo TJ nº 0015944-91.2013.8.26.0000

Transitado em julgado no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 12/08/2013, o acórdão que, por votação unânime, **julgou procedente** o processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 00015944-91.2013.8.26.0000, relativa à Lei 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica, que ora se junta aos respectivos autos com a certidão de trânsito em julgado, esta Consultoria devolve os autos à Diretoria Legislativa da Casa, para arquivo¹, ao depois de adotadas as seguintes medidas, por parte da Diretoria Legislativa:

1. anotar em seus assentamentos próprios (materiais e virtuais) a declaração de inconstitucionalidade da lei, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com menção à numeração da ADIn; e
2. informar ao setor de informática acerca da declaração de inconstitucionalidade (e a forma estética de sua colocação) para que mantenha as bases de dados atualizadas.

Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

Jundiaí, 04 de novembro de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

¹Tendo em vista o teor do Parecer CJ nº 1.560, acolhido por esta Casa, a edição de decreto legislativo para suspender lei declarada inconstitucional pelo E. TJ/SP, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN, se mostra desprovida.

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voltar para página Inicial do e-SAJ

Caixa Cadastro Contato Ajuda

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Menu de serviços

56

Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção: Conselho Superior da Magistratura
Pesquisar por: Número do Processo
 Unificado Outros
Número do Processo: 8.26

Dados do Processo

Processo: 0015944-91.2013.8.26.0000 Encerrado
Classe: Direta de Inconstitucionalidade
Área: Cível
Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos
Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo
Números de origem: 7991/2012
Distribuição: Órgão Especial
Relator: KIOITSI CHICUTA
Volume / Apenso: 1 / 0
Valor da ação: 1.000,00
Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Grupos/Câmaras / SJ 6.1 - Serv. de Processamento do Órgão Especial. Remessa: 12/08/2013
 Destino: Ao Arquivo / Ao Arquivo. Recebimento: 12/08/2013

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª Instância para este processo.

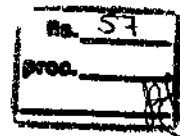
Partes do Processo

Autor: Prefeito do Município de Jundiaí
Advogado: Francisco Antonio dos Santos
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Advogado: Fabio Nadal Pedro
Advogado: Ronaldo Salles Vieira

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. »Listar somente as 5 últimas.

Data	Movimento
12/08/2013	Remetidos os Autos para Arquivo
12/08/2013	<input type="checkbox"/> Trânsito em julgado Trânsito em Julgado - Arquivo
26/07/2013	Informação Calha acórdão.
26/07/2013	Juntada(o) - AR Referente ao ofício nº 2203-A/2013.
11/07/2013	Expedido Ofício Calha Acórdão Julho.
04/07/2013	Informação extraído ofício de acórdão
03/07/2013	Publicado em Disponibilizado em 02/07/2013 Tipo de publicação: Intimação de Acórdão Número do Diário Eletrônico: 1447
01/07/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão)
21/06/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Ciência do Acórdão) Riachuelo - 849 (último volume)
19/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Digitalização
19/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento de Grupos e Câmaras
19/06/2013	<input type="checkbox"/> Acórdão registrado Acórdão registrado sob nº 0003883930, com 10 folhas.
18/06/2013	Recebidos os Autos com Acórdão pelo Setor de Digitalização
17/06/2013	Remetidos o Acórdão ao Setor de Digitalização Folhas
17/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 14/06/2013 Tipo de publicação: Julgados Número do Diário Eletrônico: 1435
12/06/2013	Procedência
12/06/2013	Julgado JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.
07/06/2013	Publicado em Disponibilizado em 06/06/2013 Tipo de publicação: Próximos Julgados Número do Diário Eletrônico: 1429



04/06/2013	Inclusão em pauta <i>Para 12/06/2013</i>
04/06/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
04/06/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox
04/06/2013	Informação <i>Recebidos no Setor de Julgamento. (Sala 309)</i>
04/06/2013	Recebidos os Autos à Mesa
03/06/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - A mesa <i>A MESA</i>
24/05/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Klotsi Chicuta</i>
23/05/2013	Remetidos os Autos para o Relator (Conclusão)
22/05/2013	Recebidos os Autos da Procuradoria Geral da Justiça (PGJ)
01/04/2013	Remetidos os Autos para Procuradoria Geral da Justiça (Parecer) <i>ria ch u e l o 8 4 9</i>
26/03/2013	Documento <i>Juntado protocolo nº 2013.00248233-3, referente ao processo 0015944-91.2013.8.26.0000/90001 - Manifestação</i>
26/03/2013	Documento <i>Juntado protocolo nº 2013.00259925-6, referente ao processo 0015944-91.2013.8.26.0000/90000 - Presta Informações</i>
11/03/2013	Juntada(o) - Mandado <i>de citação cumprido - Pz. março</i>
04/03/2013	Informação <i>P. março</i>
04/03/2013	Juntada(o) - AR <i>ref. of. 423-0/13</i>
04/03/2013	Juntada(o) - AR <i>ref. of. 424-0/13</i>
20/02/2013	Expedido Ofício <i>Pz. Março.</i>
20/02/2013	Expedido Mandado
07/02/2013	Informação <i>expedição</i>
06/02/2013	Informação <i>conferência</i>
05/02/2013	Recebidos os Autos do Setor de Xerox
05/02/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 04/02/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1348</i>
04/02/2013	Remetidos os Autos para Setor de Xerox <i>ISENTA</i>
04/02/2013	Informação <i>Ofício</i>
01/02/2013	Informação <i>certidão transmitido fax (publ.)</i>
01/02/2013	Recebidos os Autos pelo Processamento de Grupos e Camaras
01/02/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 31/01/2013 Tipo de publicação: Distribuídos Número do Diário Eletrônico: 1346</i>
31/01/2013	Remetidos os Autos para Processamento Grupos e Câmaras - Com Despacho <i>Com despacho</i>
31/01/2013	<input checked="" type="checkbox"/> Despacho <i>Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Jundiá, tendo por objeto a Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, que altera a Lei 7.869/12, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos o acesso a informações, nas condições que especifica, sob a alegação de que referida norma, de iniciativa parlamentar, viola o princípio da separação dos poderes, na medida em que intervém na seara de atribuições do Chefe do Executivo, apontando vício de iniciativa e ofensa aos artigos 5º, caput, 47, inciso XI, 111 e 144, da Constituição Estadual. Pede a concessão de liminar. Concedo a liminar para suspender a eficácia da Lei nº 7.991, de 26 de dezembro de 2012, do Município de Jundiá, até o julgamento da presente ação. É razoável o argumento relativo à ofensa a dispositivos da Constituição Estadual. De-se ciência ao Presidente da Câmara Municipal de Jundiá e ao Prefeito Municipal da concessão da liminar e solicitem-se-lhes informações com prazo de trinta dias. Cite-se a douta Procuradoria Geral do Estado para defesa do ato, com prazo de quinze dias, e, finalmente, colha-se parecer do Ministério Público. Int. São Paulo, 31 de janeiro de 2013.</i>
31/01/2013	Publicado em <i>Disponibilizado em 30/01/2013 Tipo de publicação: Entrados Número do Diário Eletrônico: 1345</i>
30/01/2013	Conclusão ao Relator
29/01/2013	Recebidos os Autos pelo Relator <i>Klotsi Chicuta</i>
29/01/2013	Remetidos os Autos para Relator (Conclusão)
29/01/2013	Distribuição por Sorteio <i>Órgão Julgador: 102 - Órgão Especial Relator: 12302 - Klotsi Chicuta</i>
29/01/2013	Recebidos os Autos pelo Distribuidor de Originários
29/01/2013	Remetidos os Autos para Distribuição de Originários
28/01/2013	Informação <i>Ref Lei nº 7991/2012 que altera a Lei nº 7869/2012, do município de Jundiá, que regula na administração pública a transição governamental, para assegurar a ex-servidores agentes políticos acesso a informações, nas condições que especifica.</i>
28/01/2013	Informação <i>c/ 01 contrafé na contracapa</i>
28/01/2013	Processo Cadastrado <i>SJ 1.2.1 -Serv. de Entrada de Originários do Órgão Especial e Câmara Especial</i>

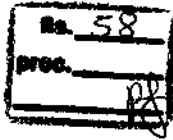
Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

Participação	Magistrado
Relator	Klotsi Chicuta (24795)

Petições diversas



Data	Tipo
15/03/2013	Manifestação
20/03/2013	Presta Informações

Julgamentos

Data	Situação do julgamento	Decisão
12/06/2013	Julgado	JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI

A large, stylized handwritten signature or mark, possibly a cursive 'P' or similar character, located in the lower right quadrant of the page.